



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2372785-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é peticionário JEFSON DE MACEDO.

ACORDAM, em 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente a ação revisional. V. U. Sustentou oralmente a Ilma. Defensora, Dra. GABRIELA VITÓRIA ALVES e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

MARCIA MONASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº. 6116

Revisão Criminal nº 2372785-13.2024.8.26.0000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Peticionário: Jefson de Macedo

Processo de origem nº. 1500546-35.2019.8.26.0286

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Revisão criminal proposta com vistas à desconstituição de v. acórdão que condenou o peticionário ao cumprimento de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo-o como incurso no art. 121, §2º, I, III e IV do CP. A Defesa alega haver prova nova de sua inocência, produzida em ação de justificação criminal, bem como sustenta que o julgado contraria a evidência dos autos. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar: se a nova prova apresentada é suficiente para desconstituir a condenação transitada em julgado; se a decisão condenatória é contrária à evidência dos autos. **III. Razões de Decidir** A nova prova testemunhal apresentada não invalida o julgamento pretérito. A decisão dos jurados não se dissocia do conjunto probatório, havendo suporte para a condenação. **IV. Dispositivo e Tese:** Pedido revisional julgado improcedente. Tese de julgamento: A nova prova não é suficiente para desconstituir a condenação definitiva. A decisão dos jurados está amparada no conjunto probatório. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, LX; CPP, arts. 621, III, 622, 792.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Jefson de Macedo**, fundada no art. 621, I e III, do CPP, com vistas à desconstituição de v. acórdão prolatado no âmbito da ação penal nº. 1500546-35.2019.8.26.0286 (fls. 832/846 dos autos originários), transitada em julgado em 24/01/2022 (fl. 852 dos autos originários), que o condenou ao cumprimento de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo-o como incurso no art. 121, §2º, I, III e IV do CP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega haver prova nova de sua inocência, produzida em ação de justificação criminal, consistente no depoimento de Valdecir, irmão da testemunha “Sierra Papa”. Narra que, nos autos principais, “Sierra Papa” garantiu que Valdecir havia presenciado o crime cometido pelo peticionário e que tal relato foi determinante para a condenação. No entanto, após o trânsito em julgado e no âmbito de justificação criminal, Valdecir negou ter presenciado o delito e assegurou que “Sierra Papa”, além de ter mentido em juízo, é dependente químico e, em razão disso, tem dificuldade de entender a realidade e as consequências de suas falas e atos.

Inobstante à prova nova, sustenta que o julgado contraria a evidência dos autos. Nesse sentido, aponta contradições nos relatos prestados por “Sierra Papa”, ressalta o resultado negativo do confronto balístico entre a pistola relacionada ao peticionário e os projéteis e estojos incriminados, bem como destaca o depoimento prestado pelas testemunhas “Delta” (*“que apontou com riqueza de detalhes os reais autores do crime, nada mencionando sobre Jefson”*) e Erica (*“que retira Jefson da cena do crime”*).

O peticionário manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 303) e requereu a atribuição de segredo de justiça ao feito, argumentando que a testemunha Valdeci mencionou “de forma clara e explícita” e nome da testemunha protegida “Sierra Papa” e que as informações prestadas importam risco à integridade física das pessoas mencionadas (fls. 314/315).

O digno Procurador de Justiça, Dr. Carlos Henrique Maciel, manifestou-se pela improcedência do pedido revisional (fls. 305/310, 321/324).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

De início, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça.

Por força do art., LX, da CF, a publicidade dos atos processuais é regra, excepcionada quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF). Em consonância, o art. 792, *caput* e §1º, do CPP, estabelecem:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

No caso concreto, ao contrário do que se alega, em momento algum a testemunha Valdeci mencionou o nome da testemunha protegida “Sierra Papa”, tampouco os nomes de outros envolvidos. Em suma, limitou-se a dizer que não presenciou o crime, sem fornecer qualquer informe capaz de violar a intimidade dos envolvidos ou resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

Tecidas tais observações, anote-se que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Preceitua o art. 622, do Código de Processo Penal, que “*a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após*”, sendo cabível nas seguintes hipóteses¹: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

In casu, o autor fundamenta sua insurgência em suposta prova nova de inocência, produzida mediante justificação criminal, e em hipotética contrariedade à evidência dos autos. No entanto, respeitadas as alegações do requerente, seu inconformismo não prospera.

Consta da denúncia ofertada às fls. 137/140 dos autos originários que, no dia 29 de março de 2019, por volta das 23h50, na Rua Ernesto Rodrigues, nº. 81, Jardim União, Cidade Nova II, no Município e Comarca de Itu, Felipe Aparecido de Oliveira, vulgo “Pato”, e **Jefson de Macedo**, vulgo “Jé”, em concurso, previamente ajustados e com identidade de desígnios, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Fábio Batista da Silva, vulgo “Gordinho” ou “Tambor”, mediante disparos de arma de fogo.

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Narra a inicial acusatória que “Fábio, FELIPE e **JEFFSON** estavam envolvidos com o crime de tráfico de drogas, sendo responsáveis pela comercialização ilícita em um ponto de venda ('biqueira') situado na Vila Martins. Em dado momento, Fábio e FELIPE se desentenderam por desvios de drogas na 'biqueira', sendo que FELIPE passou a jogar toda a culpa dos desfalques no ofendido. Imbuído do sentimento de vingança e visando imputar os desfalques das drogas ao ofendido, FELIPE pediu a arma de **JEFFSON** emprestada para matar Fábio. Aderindo à conduta de FELIPE, **JEFFSON** prontificou-se a acompanhá-lo e auxiliá-lo na empreitada criminosa. Em seguida, os denunciados se dirigiram à residência do ofendido e o chamaram. Assim que Fábio aproximou-se do portão, os denunciados o surpreenderam e desferiram diversos disparos contra ele. O crime foi cometido por motivo torpe, consistindo em vingança, em razão de seguidos desentendimentos por desvios de drogas na 'biqueira' em que os denunciados e o ofendido atuavam. Além disso, FELIPE almejava imputar a Fábio toda a culpa pelos desvios de drogas a fim de isentar-se de quaisquer responsabilidades perante seus parceiros de traficância. O crime foi cometido com emprego de meio cruel, em razão dos diversos disparos efetuados contra o corpo do ofendido, que lhe causaram atroz e desnecessário sofrimento. O agente se utilizou de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois Fábio foi alvejado com diversos disparos no momento em que atendia ao chamado dos denunciados.

Constam do processo portaria de instauração de inquérito policial (fl. 02), boletins de ocorrência (fls. 03/04, 05/06, 15/30, 91/92, 95/96, 114/115, 122/123), autos de exibição e apreensão (fls. 07, 124), relatórios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

investigação policial (fls. 53/59, 101/103, 125/126, 129/132), termos de depoimentos e interrogatórios prestados em solo policial (fls. 60/61, 71/72, 99, 120/121, 127/128), laudo de exame pericial do local dos fatos (fls. 62/70), laudo de exame necroscópico (fls. 173/176), laudo de exame pericial de arma de fogo, estojos e projéteis (fls. 177/182), prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 306/316, 723/730, 739/741), laudo de exame pericial de confronto balístico (fls. 379/384).

Com efeito, não resta dúvida acerca da materialidade do delito. Do contrário, aliás, sequer poderia ter sido o réu pronunciado.

A autoria, a seu turno, foi aferida pelos Jurados com respaldo na prova produzida, a eles exposta durante sessão plenária. A respeito, oportuno transcrever a síntese constante do aresto impugnado:

“Ouvido perante o Conselho de Sentença, Jefson negou a conduta a ele atribuída, garantindo que a arma apreendida não lhe pertencia. Conhecia o corréu e vítima, mas sem proximidade, encontrando-se, quando dos fatos, na casa de seu patrão Miqueias e esposa Érica.

Felipe, por sua vez, confirmou que atuava na prática do narcotráfico juntamente com Fábio, seu superior hierárquico, que o vinha acusando de desviar drogas da biqueira, tendo o interrogando comprovado se tratar de acusação infundada, sendo liberado. Naquela noite, estava no bar jogando bilhar quando soube da morte de Fábio por Matheus, tendo ouvido comentários sobre a autoria, preferindo não declinar por temer por sua vida.

Há nos autos, contudo, elementos que afastam a negativa de

autoria por eles expressada.

De fato, depreende-se dos relatos judiciais dos policiais civis Bruno Ceccolini, José Damião da Silva Filho e Fábio Consales Xavier de Freitas que, iniciadas investigações em razão do homicídio de Fábio, que atuava na prática do narcotráfico em pontos pertencentes a Juveci, vulgo 'Fião', juntamente com Jefson e Felipe, conseguiram identificar algumas testemunhas protegidas em razão do risco à integridade física e também a localização da arma, que Jefson teria fornecido a Felipe e, posteriormente, a deixado num mato próximo à sua casa. Puderam concluir que Felipe e Jefson, reconhecidos por testemunhas, praticaram o homicídio motivados por desavenças em razão de desvio de recursos do tráfico por 'Gordinho', e, também, por disputa quanto à posição na organização, sendo que, enquanto o primeiro foi o autor dos disparos, o segundo o acompanhou, atraindo Fábio à emboscada. Após o homicídio, os réus foram a um forró, onde terceiros os ouviram se gabando do feito.

A testemunha protegida 'Sierra Papa', declarando saber que os réus eram envolvidos na prática do narcotráfico na época dos fatos, garantiu que seu irmão presenciou o crime cometido por Jefson e Felipe, sabendo que se deu em razão dos desvios de valores da prática criminosa. Depois, alterou a versão para indicar que, na verdade, foi uma vizinha que viu a cena, não seu irmão, que o agrediu quando soube ter sido pelo depoente citado em suas declarações.

'Tango Índia', por sua vez, ouviu naquela noite, em um forró na Vila Martins, os réus comentando que 'já havia dado o prazo do Tambor' e, momentos depois, que o teriam matado por causa do desvio de drogas, sendo possível notar um volume na cintura de 'Pato', sabendo ser a pistola que vira Jefson lhe entregando. Ainda, conforme uma amiga que se relacionava com o ofendido, havia suspeitas de que ele e Felipe estavam desviando valores do ponto de tráfico.

Já as testemunhas de defesa 1 e 3 declararam que, durante toda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a noite dos fatos, estavam na companhia de Felipe no 'Bar do Palmeirense', sendo todos informados da morte de Fábio por Matheus, que ali compareceu. A primeira ainda negou o envolvimento do acusado com o narcotráfico.

Kleiton disse ter ouvido comentários no bairro de que o homicídio de 'Tambor' foi praticado por 'Lipe', desconhecendo o envolvimento de Jefson com o tráfico de drogas.

Érica disse que, no dia seguinte aos fatos, soube da morte de Fábio, garantindo que, na noite em que ocorrida, Jefson estava num churrasco em sua casa – entre 18h e 0h –, esclarecendo ser ele marido de sua amiga e ainda funcionário de seu marido.”

A tanto, a Defesa contrapõe o depoimento da testemunha Valdecir, colhido no âmbito da justificação criminal nº. 1004409-80.2024.8.26.0286. Na oportunidade, Valdecir confirmou ser irmão de “Sierra Papa” e negou ter presenciado o crime. Não sabe quem matou “Tambor”, tampouco o motivo do homicídio. Não conhece os acusados. “Sierra Papa” é usuário de drogas e influenciável. O depoente confrontou “Sierra Papa” por tê-lo apontado como testemunha do crime, ocasião em que “Sierra Papa” negou tal comportamento. Acredita que alguém induziu “Sierra Papa” a testemunhar naquele sentido.

Pois bem.

O requerente busca desacreditar o depoimento de “Sierra Papa”, alegando ser usuário de drogas e influenciável, além de possuir dificuldade de compreensão da realidade. Ocorre que, durante a sessão de julgamento no Tribunal do Júri “Sierra Papa” retratou a afirmação de que seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

irmão Valdeci havia presenciado o crime, asseverando que os fatos foram vistos por sua vizinha.

E, em verdade, a condenação não se baseou apenas no testemunho da testemunha “Sierra Papa”, mas também nos depoimentos de outras testemunhas, alhures descritos. Como bem constou do v. acórdão rescindendo:

“Assim, pese terem tentado os réus se eximir de qualquer responsabilidade, há prova segura produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa a sustentar o veredicto exarado, não havendo se falar em condenação manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse prisma, a decisão dos Jurados que não acataram a alegação defensiva de negativa de autoria – é solução que encontra suporte na prova colhida, de sorte a não se admitir que a solução exarada não encontra apoio em conjunto probatório.

De se destacar que o álibi apresentado por Jefson foi reputado inverídico pelos jurados, tanto que entenderam ter Érica feito afirmação falsa nos autos. Ora, ainda que assim não fosse, disse a testemunha ter permanecido na companhia do réu até cerca de 0h, o que não afasta estreme de dúvidas sua participação no crime que, segundo o boletim de ocorrência, se deu às 23h50, por ser evidente a possibilidade de inexatidão nos horários informados. [...]

Se os jurados não acolheram a tese defensiva – ainda que tenha a parte inclusive destacado o resultado negativo do confronto balístico de fls. 379/384, prova esta submetida à apreciação dos pares – e acataram a tese acusatória, é porque se convenceram de que a provados autos foi segura para o veredicto lançado. [...]”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, verifica-se que a nova prova apresentada pelo requerente, embora produzida em justificação criminal, não tem o condão de invalidar o julgamento, pois a condenação encontra respaldo em outros elementos de convicção, que não só o testemunho de “Sierra Papa”.

Relembro que, para fins de revisão criminal, reputa-se contrário à evidência dos autos *“tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes, ou imprecisas, ou contraditórias, ou desprovidas do mínimo de razoabilidade para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal. 'A contrario sensu', infere-se que, se houver nos autos provas que amparem o entendimento agasalhado no 'decisum', provas estas aceitáveis, ainda que poucas, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no art. 621, I, 'in fine'”* (AVENA, Norberto, Processo Penal – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 1410).

E, tratando-se de crime cujo julgamento compete ao Tribunal do Júri, por *“decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”*, entende-se somente aquela que se dissocia, integralmente, do conjunto probatório. Havendo qualquer prova que ampare a decisão do Conselho de Sentença, não se anulará o julgamento, porquanto os jurados decidem com base em sua íntima convicção.

No caso concreto, deduz-se da ata de julgamento que a tese de negativa de autoria sustentada pela Defesa de Jefson (pautada em supostas contradições da prova oral e no resultado negativo do confronto balístico, ora reiteradas) foi rejeitada pelos jurados. Estes, em contrapartida, reconheceram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a prática de crime de falso testemunho pelas testemunhas Erica, “1” e “3” (fls. 739/741).

O Conselho de Sentença se defrontou com duas vertentes e aderiu àquela que levou à condenação dos acusados, claramente respaldada no conjunto probatório. Outrossim, a configuração das qualificadoras foi analisada pelos jurados e, de igual modo, encontra suporte no conjunto probatório.

A respeito, constou do aresto:

“O reconhecimento das qualificadoras, por sua vez, não é solução contrária à prova dos autos, por encontrar suporte na prova.

Acusa a denúncia que 'O crime foi cometido por motivo torpe, consistindo em vingança, em razão de seguidos desentendimentos por desvios de drogas na 'biqueira' em que os denunciados e o ofendido atuavam. Além disso, FELIPE almejava imputar a Fábio toda a culpa pelos desvios de drogas a fim de isentar-se de quaisquer responsabilidades perante seus parceiros de traficância. O crime foi cometido com emprego de meio cruel, em razão dos diversos disparos efetuados contra o corpo do ofendido, que lhe causaram atroz e desnecessário sofrimento. O agente se utilizou de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois Fábio foi alvejado com diversos disparos no momento em que atendia ao chamado dos denunciados' (fls. 138/139).

Admitida que as qualificadoras fossem submetidas aos senhores jurados, conforme a decisão de pronúncia mantida por este E. Tribunal, decidiram os senhores jurados que 'O réu agiu por motivo torpe, consistente em vingança, em razão de seguidos desentendimentos por desvios de drogas na biqueira em que o réu e a vítima atuavam', que 'O crime foi cometido com emprego de meio cruel, pois a vítima foi atingida por diversos disparos, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lhe causaram atroz e desnecessário sofrimento' e também que 'O réu praticou o crime mediante recurso que dificultou a defesa, pois a vítima foi alvejada diversas vezes no momento em que atendia ao chamado do réu e de terceira pessoa' (fls. 732/734).

Ora, a qualificadora do meio cruel está evidenciada pela própria dinâmica delitiva, em que a vítima foi atingida por oito projeteis em diversas partes do corpo, sendo possível se concluir, como fizeram os jurados, ter sido submetida a intenso sofrimento.

Já o motivo torpe se comprova por meio da prova oral, incontroverso que o homicídio se deu em razão de desavenças por desvio de recursos na prática do narcotráfico pelos envolvidos, bem como o recurso que dificultou a defesa da vítima, delineado que, após Jefson chamar Fábio à porta de sua casa, Felipe logo efetuou os disparos, evitando assim qualquer possibilidade de reação.”

Outrossim, a pena aplicada não comporta qualquer reparo, vez que se deu nos seguintes termos:

“Foi a básica imposta em 15 anos de reclusão, 'por se tratarem de três qualificadoras, o que torna o delito mais grave e de maiores consequências. Consta, ainda, que ambos têm envolvimento com o tráfico e que se dedicam à vida criminosa, indicando conduta social mais reprovável'(fls. 736), o que não merece qualquer reparo.

Com efeito, partindo a básica do mínimo de 12 anos de reclusão por se tratar de crime qualificado (art. 121, § 2º, CP), podem as demais qualificadoras ser consideradas como agravantes genérica na segunda etapa – quando expressamente previstas – ou, ainda, como circunstâncias desfavoráveis ao réu a serem sopesadas na fase do artigo 59 do Código Penal, em observância à individualização e proporcionalidade da pena. [...]

E, presentes duas qualificadoras além daquela que serviu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tipificar o crime, não se podendo olvidar ainda que restou comprovado no sautos que Jefson praticava o narcotráfico, a indicar intensa gravidade do delito e maior periculosidade dos autores já envolvidos na vida criminosa, é evidente a necessidade de maior rigor na dosimetria da pena, não se mostrando teratológica a exasperação em $\frac{1}{4}$ [...]

Já na segunda fase, foi a pena acrescida em 03 anos em razão da reincidência, oque, com a devida vênia, merece pequeno reparo. Ocorre que, desmembrados os feitos como já referido, houve a prolação de sentença nos processos na mesma data, ambas fazendo referência aos dois acusados.

E, na decisão proferida no feito nº0003408-19.2020.8.26.0286, a reprimenda de Jefson havia sido majorada em 02 anos pela agravante genérica, devendo esta ser considerada agora porque mais favorável ao réu, restando sedimentada em 17 anos de reclusão, porque ausentes outros elementos modificadores.

Finalmente, o regime prisional só pode ser o fechado em razão do montante da pena e reincidência de Jefson, não tendo cumprido tempo de prisão processual suficiente à análise da detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. [...]”

Desta feita, tem-se que a decisão rescindenda não comporta qualquer modificação, em especial porque embasou-se nas provas dos autos, fixando, ademais, penas corretas e bem dosadas, considerando todas as circunstâncias que permearam o delito.

A bem da verdade, tais elementos autorizam a inferência de que o autor se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, vislumbra-se descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação definitiva imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Isso posto, **julgo improcedente a ação revisional**, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI
Relatora